

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

ACESSO À JUSTIÇA II

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

RENATA ALMEIDA DA COSTA

MAGNO FEDERICI GOMES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

A174

Acesso à justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Luiz Fernando Bellinetti; Renata Almeida da Costa; Magno Federici Gomes. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-684-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

ACESSO À JUSTIÇA II

Apresentação

O XXVII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado em Porto Alegre/RS, nos dias 14 a 16 de novembro de 2018, foi promovido em parceria com o Programa de Pós-graduação da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), tendo como tema geral: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI, a UNISINOS e docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação "stricto sensu" no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho Acesso à Justiça II teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram defendidos dezesseis trabalhos, efetivamente debatidos e que integram esta obra, a partir dos seguintes eixos temáticos: princípios processuais; técnicas alternativas de resolução de conflitos; auxiliares da justiça e tutela processual coletiva; e serventias extrajudiciais.

No primeiro bloco, denominado princípios processuais, iniciaram-se os trabalhos com textos sobre a efetividade dos direitos fundamentais e sociais, o que corresponde ao direito natural de acesso à justiça; os transplantes legais a partir do pensamento de Pierre Legrand; o incorreto sopesamento de princípios que viola a segurança jurídica e o Estado Democrático de Direito; o dever de fundamentação das decisões judiciais; a implantação do Processo Judicial eletrônico (PJe) e a responsabilidade da sociedade frente ao desafio da sustentabilidade; e as respostas possíveis aos desafios quanto à efetividade do acesso formal e material à justiça.

No segundo eixo, chamado técnicas alternativas de resolução de conflitos, apresentaram-se quatro artigos científicos, iniciando-se com uma exploração do panorama sobre a forma contemporânea brasileira de gerir conflitos, propondo uma gestão sistêmica de tais conflitos; avaliou-se se há violação da autonomia quando a parte é compelida a conciliação sem concordar com ela; o papel da ouvidoria ante o convênio firmado com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para ampliar a oferta de informações a respeito da resolução apropriada de

disputas (RAD) na esfera judicial; e abordou-se a arbitragem como um meio adequado para solução dos litígios.

Na terceira fase temática, intitulada auxiliares da justiça e tutela processual coletiva, o primeiro trabalho estudou que o acesso à justiça dos vulneráveis se efetivará pela atuação integral da Defensoria Pública, sob o crivo do “salaried staff model”. Ademais, analisou se o Ministério Público, na formação do objeto da lide coletiva, tem o dever de refletir as necessidades concretas dos envolvidos na questão deduzida em Juízo. Posteriormente, explicou a natureza dos interesses individuais homogêneos e a técnica da “fluid recovery”, que representa uma modalidade de execução coletiva para garantia da efetividade da tutela jurisdicional e da ampliação do acesso à justiça; e perquiriu se as ações coletivas, sob o enfoque e reinterpretação do interesse-utilidade e interesse-adequação, podem ser um instrumento processual adequado para solução do aumento quantitativo das lides individuais trabalhistas.

No derradeiro bloco, que versou sobre as serventias extrajudiciais, expôs-se a atuação das referidas serventias dentro do processo de desjudicialização e seu enquadramento na terceira onda renovatória de acesso à justiça, bem como o Provimento nº 67 do CNJ, que dispôs sobre os procedimentos de conciliação e mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados à cidadania, ao acesso à justiça e ao direito processual sustentável, no qual a multidisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar com o acesso à justiça. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

Universidade Estadual de Londrina

Prof. Dr. Magno Federici Gomes

Escola Superior Dom Helder Câmara e PUC Minas

Profa. Dra. Renata Almeida da Costa

Unilasalle

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**EFETIVIDADE DE DIREITOS NAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL
BRASILEIRAS: O PROBLEMA DOS TRANSPLANTES JURÍDICOS.**

**EFFECTIVENESS OF RIGHTS IN THE CIVIL AND CRIMINAL BRAZILIAN
LAW: THE PROBLEM OF LEGAL TRANSPLANTS.**

Andrea Abrahao Costa ¹

Ana Carolina E. Dos Santos Guedes De Castro ²

Resumo

A efetividade de direitos e o papel do Judiciário ganharam destaque com a Constituição Federal de 1988. A indenização punitiva e a colaboração premiada são institutos do sistema do Common Law que estão sendo adotados no Brasil e são analisados neste artigo tomando-se por base os denominados legal transplants a partir do pensamento de Pierre Legrand. Ao analisar criticamente o “nosso próprio Direito”, conclui-se que são desprezadas a cultura jurídica do Civil Law e a importância que se deve dar ao que se está transferindo, por qual fonte e caminho, não bastando uma abordagem formal sobre esta prática.

Palavras-chave: Transplantes jurídicos, Indenização punitiva, Responsabilidade civil, Colaboração premiada, Direito comparado

Abstract/Resumen/Résumé

The effectiveness of rights and the role of the judiciary gained prominence with the Federal Constitution of 1988. Punitive damages and plea bargaining are institutes of the Common Law system that are being adopted in Brazilian are analyzed in this article based on the so-called legal transplants from the thought of Pierre Legrand. In critically examining "our own law", we conclude that the legal culture of the Civil Law is neglected and the importance that must be given to what is being transferred, by what source and path. A formal approach to this practice is not enough.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal transplants, Punitive damages, Civil liability, Plea bargaining, Comparative law

¹ Doutora em Direito PUCPR; Professora Adjunta do Curso de Direito da UFG, Mestre em Direito PUCPR, Pós-graduada em Sociologia UNICAMP.

² Doutoranda e Mestre em Ciência Jurídica UNIVALI, Professora do Curso de Direito FESPPR, Especialista em Criminologia, Direito Penal e Processo Penal, UP/ICPC e PUC/PR. Advogada.

1 INTRODUÇÃO

A preocupação com a efetividade de direitos e o papel do Judiciário tem sido recorrente no Brasil a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, tanto na área cível quanto criminal.

Ao recuperarem estudos sobre a formação do Estado moderno pela sociologia histórica, Adorno e Pasinato (2007, p. 135) assinalam como desde os anos de 1960, no mundo ocidental, percebeu-se o declínio da confiança depositada em governantes, governos e nas instituições públicas em geral.

Trata-se de um fenômeno percebido na América do Norte, na Europa Ocidental e mesmo nas recém-democracias, egressas de regimes comunistas, do Leste Europeu. Na América Latina, o forte desejo de redemocratização que tomou conta da região nas décadas de 1980 e 1990 mostra sinais de esgotamento e de desconfiança nos governos democráticos (cf. PNUD, 2005; Latinobarometro, 2007). A desconfiança parece mais acentuada quando estão em foco as instituições encarregadas do controle da lei e ordem (...). Parece haver correspondência entre o declínio de confiança e a intensificação dos conflitos sociais [...]

Na mesma linha de raciocínio alerta Moisés (2005) quando afirma que “[...] os cidadãos [...] estão convencidos de que alguns entre eles têm mais acesso a direitos civis, políticos e sociais do que outros – ao contrário do que preconizam a constituição e as leis do país (NORRIS, 1999; NYE et al., 1997; LEVI, 1999).”

Não raro tem-se afirmado que uma das respostas a esse conjunto de desconfiança acaba sendo a produção de novas leis, modificações das já existentes ou criação de roupagem jurídica a matérias ainda não versadas naquelas, traduzindo-se numa espécie de “fantasia da alteração das estruturas sociais” (CLARK, 2004).

Nesse sentido, o presente artigo tem como objetivo apontar, por meio de duas inovações trazidas ao sistema jurídico brasileiro, que um modelo de análise das esferas civil e penal passa, num sentido mais amplo, pelo modo como se deve ler o direito estrangeiro ou, mais diretamente, pela investigação do que tem sido chamado de *legal transplants*.

Duas ideias centrais de Pierre Legrand¹ são a linha mestra para a reflexão que aqui se propõe. A primeira refere-se à negação da existência mesma do que se convencionou chamar

¹ Deve-se mencionar que o autor não é o único a estabelecer este tipo de abordagem. É corrente nos estudos de direito comparado a menção a diferentes métodos de investigação, como ocorre com os positivistas ortodoxos e

de “transplantes jurídicos”², a transferência automática, acrítica e descontextualizada de institutos, textos e princípios, de uma cultura e sistema jurídico a outro.

A segunda está ligada à defesa de uma abordagem cultural e interdisciplinar de enxergar o Direito, que possa preservar e enaltecer as diferenças de cada Direito, de modo a conhecer o que é singular à realidade do “outro Direito” e, com isso, analisar criticamente o “seu próprio Direito”.

Sobre o primeiro ponto esclarece o autor que só é possível defender a existência de *legal transplants* se o Direito for reduzido a uma abordagem formalista, que o vê apenas como regras e parte da premissa de que estas regras contêm proposições vazias, constituindo-se em meros instrumentos legais. Sua discussão se dá em confronto com o quanto sustentado por Alan Watson, para quem o transplante de normas jurídicas é socialmente fácil, bastando ao comparativista apontar as regras semelhantes dos diferentes sistemas sem preocupação com o modo como elas operam na sociedade, como se fosse uma falácia afirmar qualquer relação entre Direito e sociedade.

O que Legrand põe em destaque e é útil para a reflexão empreendida a partir dos dois institutos que serão analisados a seguir, é o fato de que para se falar em transplantabilidade não há como desprezar fatores históricos e hábitos de pensamento. São eles, sim, que qualificam o que se entende por transplantar, remover, reposicionar, deslocar. Do contrário, uma regra poderia “estar em casa” em qualquer lugar do mundo.

Sintetizando sua crítica, Legrand (2014, p. 17) conclui que:

Qualquer um que assuma a visão que “o Direito” ou “as regras do Direito” viajam por jurisdições deve ter em mente que o Direito é uma entidade de alguma forma autônoma, desonerada de bagagem histórica, epistemológica ou cultural. De fato, como poderia o Direito viajar se não fosse segregado da sociedade?

com os que se aliam a uma teoria crítica. Uma leitura aprofundada dessas correntes está em Dutra (2018). Também deve ser mencionado o pensamento de Gunther Teubner (1998), que preferiu a expressão “legal irritant” ao afirmar que a transferência de normas jurídicas além de não ser mecânica, como ocorre com a Biologia, por exemplo, traza ideia de que feito o transplante o sistema funcionaria identicamente ao antigo organismo. O que de fato ocorre, para Teubner, é uma irritação com a ocorrência de novos eventos e arranjos institucionais, perturbações que exigem a reconstrução interna das regras do organismo.

²Expressão difundida por Alan Watson no sentido de ser um “movimento de uma regra ou de um sistema jurídico de um país a outro, ou de um povo a outro” (Legal transplants. An Approach to Comparative Law. 2. ed. London: University of Georgia Press, 1993. p. 21).

Acerca do segundo ponto, Legrand propõe a substituição da ideia de direito positivo por outra, aberta e ampla, denominada de “juriscultura”. Tal como explica Hachem (2018, p. 12):

Tal perspectiva parte da premissa de que a criação das leis, a elaboração de decisões jurisprudenciais, enfim, toda a produção do Direito se faz a partir de uma cultura na qual os seus participantes estão inseridos. Por meio de uma abordagem interdisciplinar, que extrapole as fronteiras do jurídico para beber da fonte da Filosofia, da História, da Economia, da Antropologia, da Literatura, entre outros saberes, é possível explorar as razões culturais (os vestígios, aquilo que não está explícito no enunciado normativo, que está nas entrelinhas) que explicam e justificam a forma como o Direito é produzido em um local e momento histórico determinados.

Assim é que, para Legrand, uma regra não existe empiricamente se for destacada de forma “significativa do mundo de significados que caracterizam uma cultura jurídica; a parte é uma expressão e uma síntese do todo: ela ressoa.” (2014, p. 20) E, nesse sentido, a existência de cada regra exige uma visão do Direito “[,,] como um significante polissêmico que conota referentes culturais, políticos, sociológicos, históricos, antropológicos, linguísticos, psicológicos e econômicos [...]” (2014, p. 22).

Dito de outra forma, ao enaltecer a diferença entre os sistemas e não a similitude de regras, o autor afirma a necessidade de se abordar uma lei ou decisão judicial sempre lembrando que elas não “caíram do céu”, mas estão inseridas em determinada cultura. E indaga:

Como imaginar uma sociedade na qual o discurso jurídico agisse sozinho, por assim dizer, em que o discurso jurídico defendesse valores e ideias que tivessem pouco a ver com os valores e ideias prevaletentes naquela mesma sociedade, porexemplo, no campo literário ou no campo filosófico? Robert Gordon, um historiador e professor da *Yale Law School*, aponta que tais disfunções são dificilmente concebíveis, uma vez que a sociedade simplesmente não aceitaria confiar a resolução de seus litígios a uma comunidade jurídica que estivesse fora de sintonia em relação a ela. (LEGRAND, 2018, p. 66)

Como se pode notar, um aspecto é complementar ao outro e os dois servem de guia para uma leitura crítica tanto dos chamados *punitivedamages* e sua aplicabilidade no direito brasileiro a partir de um “novo direito de danos”, quanto do instituto da “colaboração

premiada”, que vem sendo adotado no processo penal no contexto do aventado combate à corrupção endêmica presente na sociedade brasileira.

Assim, ao se colocar em destaque o tema da circulação de modelos jurídicos e a diferença conceitual trazida por diferentes autores ao termo “transplante jurídico”, este artigo contribui para elucidar como e por que o sistema jurídico brasileiro sofreu alterações em dois campos diferentes.

2 A “INOVADORA” FUNÇÃO PUNITIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL E O DIREITO DE DANOS

Novos rumos do direito de danos, esta pode ser a expressão na qual se insere a defesa da aplicabilidade da indenização punitiva³ no direito civil brasileiro. Uma mudança de foco que ao invés de privilegiar o autor do dano centra-se na pessoa do lesado, sob a justificativa de o Direito se adaptar às demandas da sociedade contemporânea por maior efetividade ao princípio da *restitutio in integrum*.

Também chamada no Brasil de teoria do valor do desestímulo (ARAÚJO FILHO, 2015), a indenização punitiva sofre diversas críticas. Ora porque premiaria a vítima de determinado evento danoso, que ficaria com o valor total da indenização, cujo montante vai além do prejuízo efetivamente sofrido ao prever uma importância destinada à reprovação da conduta do ofensor. Ora porque esbarraria no preceito constitucional previsto no artigo 5º, inciso XXXIX, segundo o qual uma sanção penal deve ter prévia cominação legal.⁴

Duas alternativas, contudo, são citadas para combater tais objeções. Num sentido sustenta-se a criação de um Fundo Público para o benefício de toda a coletividade, tal como propõe Melo (2012, p.365):

Diferentemente do direito americano, em que vige o *exemplary damages*, pelo qual é a vítima quem se beneficia do plus condenatório outorgado a título de condenação penal, poder-se-á cogitar da possibilidade de criação de um fundo de interesses difusos, para onde seriam carregados os valores advindos dessas condenações

³ Conforme leciona Martins-Costa e Pargendler (2005, p. 2) “a figura dos *punitivedamages* pode ser aprendida, numa forma introdutória e muito geral, pela ideia de indenização punitiva (e não ‘dano punitivo’, como às vezes se lê); “[...] consiste na soma em dinheiro conferida ao autor de uma ação indenizatória em valor expressivamente superior ao necessário à compensação do dano, tendo em vista a dupla finalidade de punição (*punishment*) e prevenção pela exemplaridade da punição (*deterrence*).”

⁴Como explica Stoco (2012, p. 1925): “Seja como for, em sistemas jurídicos derivados da doutrina romano-canônica, como a nossa, apresenta-se como verdadeira anormalidade, posto caracterizar-se como um misto de pena civil e sanção penal, de natureza pecuniária, considerando que assume o objetivo precípua de punir o sujeito causador do dano.”

adicionais aplicadas a título de exemplo social, cujo resultado financeiro pudesse reverter à sociedade em campanhas educativas de respeito aos direitos do cidadão consumidor.

E também expõe Marin (2006, p.435):

Uma solução salomônica ao caso vislumbra a entrega da quantia determinada como punição ao agente a determinadas instituições beneficentes comprometidas com a luta e prevenção de atos danosos semelhantes ao praticado. Evita-se, assim, o enriquecimento do sujeito passivo.

Noutro sentido, para afirmar a validade de sanções punitivas no direito privado vislumbra-se o retraimento da tutela criminal repressiva em favor de uma privatização do aparato defensivo e preventivo dos ilícitos. Nas palavras de Rosenthal (2013, p. 16/17):

[...] nos ordenamentos vigentes, a adoção da pena no direito privado é uma exigência de integração ao sistema de uma tutela efetiva para aqueles casos em que o ressarcimento, pelo equivalente ou em forma específica, mostre-se pouco idôneo para prevenir determinadas formas de ilícitos civis. Portanto, ao invés de um retorno ao passado, representa um índice de evolução dos sistemas jurídicos. A pena civil perdeu qualquer conotação de exclusividade, é desprovida de qualquer caráter aniquilador, podendo simplesmente atuar como um instrumento subsidiário, se não residual ao sistema de ressarcimento.

Entretanto, ainda que se afirme que a indenização punitiva no direito brasileiro está em consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa, nada obstante não haver positividade explícita no ordenamento, o argumento, pode-se afirmar, esbarra nas lições de Legrand assinaladas na Introdução quanto à necessidade de se aplicar a noção de “juriscultura” ao se comparar sistemas jurídicos diversos.

De fato, ao levar em conta não apenas as raízes históricas e os costumes que informam as tradições americana e brasileira, mas sobretudo o conteúdo e os limites dos poderes aos quais estão investidos os juízes, alguma dificuldade pode ser encontrada para a defesa da adoção de uma indenização punitiva no Brasil sob a justificativa de maior efetividade ao direito de danos.

De mais a mais, a compatibilização da noção dos *exemplary damages*, oriundos dos países que adotam o sistema do *Common Law*, com a justificativa pátria de que eles

configurariam uma técnica de efetividade em “dois tempos”⁵ encontra resistência veemente na visão de dois autores clássicos do Direito Civil brasileiro.

Suas vozes pode-se afirmar, estão em consonância com a posição culturalista de Legrand, que abarca, inclusive, a ideia de tradição ou cultura jurídicas.

Segundo Gonçalves e Reis, respectivamente:

Diversamente do direito norte-americano, inspira-se o nosso sistema jurídico na supremacia do direito legislado, a qual está expressa no preceito constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.(GONÇALVES, 2010, p. 677)

Ademais, o próprio sentido que se outorga presentemente à responsabilidade civil não encontra ressonância na esfera do direito penal. O processo indenizatório do dano não nos parece ser um procedimento destinado a punir o infrator, senão a assegurar à vítima um indiscutível direito à reposição do bem perdido. Na esfera do direito penal há inequívoca pretensão da vítima de que o delinquente seja punido em razão da sua atividade antissocial e lesiva aos seus interesses particulares. (REIS, 2003, p. 131)

Desta forma, verifica-se que a aplicabilidade acentuada da indenização punitiva nos Estados Unidos nada tem a ver com a justificativa para a sua implementação no Brasil. É o espírito pragmático da cultura dos povos anglo-americanos e seu estilo de vida com largo viés patrimonialista, que, de certa forma, influenciam a admissão da pena civil em patamares diferenciados numa sociedade muito industrializada e economicamente rica.

Ao que parece, ao se utilizarem do fundamento segundo o qual o instituto é necessário no Brasil por conta de uma “era de incertezas” quanto à efetividade do direito das vítimas de um evento danoso, os civilistas brasileiros⁶ acabam por desconsiderar a realidade social, econômica e de ineficiência judiciária do seu próprio país e, com isso, esvaziam de conteúdo o próprio objetivo traçado para o instituto.

3 COLABORAÇÃO PREMIADA COMO INSTRUMENTO DE “OUTRO” DIREITO PROCESSUAL PENAL

Uma das características marcantes dos sistemas processuais mundiais é a forte tendência à adoção de modelos estrangeiros.

⁵A expressão é usada por Rosenthal (2013, p. 85) quando o autor faz menção a um duplo papel da pena civil, de dissuasão – “mediante a ameaça de um ‘valor de desestímulo’ quer se desencorajar o potencial ofensor à prática do ilícito”, e de punição – “quando o estímulo indireto ao respeito à norma não funciona e o ilícito é praticado.”

⁶Ver por todos Rosenthal (2013).

Em 1992, Schunemann (2013) já previa essa “marcha triunfal” rumo à expansão do *plea bargaining* bem como outros institutos consensuais de origem norte-americana.

A incorporação de institutos estrangeiros pela legislação penal e processual penal brasileira não é recente e remonta à edição do atual Código Penal, senão vejamos:

Prova disso é a Exposição de Motivos ao vigente Código de Processo Penal brasileiro (Decreto-Lei 3.689, de 03. 10.1941), [...] no qual se viu a transposição de regras que conformaram a redação do CodicediProceduraPenale italiano de 1930 [...]. O Código de 1941 foi gestado sob a égide da ideologia inspirada no Codice italiano de 1930, e as cargas dessa transposição de ideias podem ser vistas em matérias como gestão da prova pelo juiz e o tratamento de nulidades. [...] A matriz autoritária do Código de Processo Penal de 1941 se refletia, entre outras matérias, nessas acima resenhadas. De lá para cá, o sistema processual penal brasileiro tem experimentado modificações as mais diversas, sejam no próprio Código, sejam por leis especiais. (VIEIRA, 2018, p. 792)

Exatamente na década de 90, conforme sinalizou Schunemann (2013), tem-se como exemplo da inserção de novos mecanismos de resolução de conflitos criminais de origem americana a edição da Lei 9.099/95, conhecida pela Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Referida lei, à época de sua entrada em vigor, gerou inúmeros debates e discussões acirradas sobre a possibilidade ou não de os institutos consensuais previstos, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, serem compatíveis com o nosso sistema de justiça criminal.

No entanto, hoje, em razão da globalização, do neoliberalismo e, conseqüentemente do incremento da criminalidade organizada em nível mundial, da corrupção, do terrorismo, do tráfico de drogas e de pessoas, coloca-se novamente em destaque a discussão sobre os transplantes legais no âmbito do Processo Penal. (COUTINHO, 2018, p. 14)

Passa-se a adotar regras jurídicas típicas do sistema de justiça consensual originários da *Common Law*, com o argumento de que os métodos de investigação tradicionais não se mostram mais eficazes para o tratamento da criminalidade de alta complexidade. Sustenta-se que os princípios de garantia do cidadão passam a ser encarados como verdadeiros obstáculos à persecução penal e, assim, “legitima-se” a adoção de medidas penais e processuais eivadas de vício e em flagrante e desproporcional lesão ao devido processo legal.

Verifica-se, neste passo, que a estrutura da Constituição Federal de 1988 e o princípio da Legalidade são incompatíveis com os mecanismos previstos no sistema do *Common Law*.

Coutinho (2018, p. 153-154) esclarece:

Não é por outro motivo que o nosso sistema é denominado de *Civil Law*, para mostrar que é um sistema edificado em leis e que as leis funcionam em uma estrutura hierárquica. As leis se estruturam a partir da própria Constituição, com a base do modelo a ser seguido e, por consequência, de como se deve reger a vida das pessoas.

Com efeito, na ânsia de se combater a criminalidade multiforme e dotar o processo penal brasileiro de maior eficiência e celeridade, alguns discursos em prol da utilização de instrumentos alienígenas são aceitos, independente de serem ou não coesos à cultura processual adotada, gerando, assim, resultados duvidosos.

Acrescenta Vieira (2018, p. 794) que:

[...] as alterações elaboradas em matéria da chamada justiça consensual, que tiveram início com a Lei 9.099/95 e culminaram com a Lei 12.850/1367 significam virada processual penal ao chamado sistema de *Common Law*, notadamente com retórica de modelo processual penal adversarial. A propósito dessa decorrência, conquanto a doutrina processual penal mais recente tenha alguma preocupação, o ponto específico do transplante jurídico operado, e a lupa do direito comparado mais arguta é a de Marcos Zilli, segundo quem “o fenômeno e o seu estudo foram muito bem captados por Langer. Ainda que adaptada à realidade cultural do organismo receptor, a incorporação de fórmulas processuais fiéis a outro modelo traz o risco da imprevisibilidade. É que na operação diária, a cargo de sujeitos imersos em outra cultura processual, potencializam-se as probabilidades para as distorções. Assim, a invasão pode levar o sistema receptor a um ponto mais próximo daquele que o inspirou. Em situações mais graves, as distorções podem produzir um novo modelo que não é captado pelas tradicionais classificações. São as armadilhas dadas pelo presente grego”.

É o que Choukr (2002, p.5-6/128-129) denomina de “processo penal de emergência”,

Que foge dos padrões tradicionais de tratamento pelo sistema repressivo, constituindo um subsistema de derrogação dos cânones culturais empregados na normalidade. [...] A caracterização da presença do subsistema se dá com a mitigação, direta ou indireta, de garantias fundamentais estabelecidas no pacto de civilidade, nesta devendo ser entendida não apenas o texto interno constitucional, mas,

igualmente, os textos supranacionais que versem sobre esta matéria. [...] No campo processual, a matéria emergencial recai fortemente no campo probatório, sobretudo com o incremento do direito premial (Supergrass, Pentiti, Der Kronzeug, Arrendidos).

Por meio da Lei de Combate ao Crime Organizado, de nº 12.850/2013, ratificou-se⁷ a importação do instituto da “colaboração premiada” bem como foram positivadas suas bases iniciais de aplicação.

Para Bitencourt e Busato (2014) a “delação premiada” presente em países como Espanha, Itália e Estados Unidos, bem como o *plea bargaining*, possuem como fundamento uma suposta falência do Estado para combater a criminalidade organizada, mas seria muito mais um produto da reiterada omissão dos governantes ao longo dos anos do que propriamente alguma organização ou sofisticação operacional da delinquência massificada.

Numa análise mais profunda sobre o fenômeno dos *legal transplants* colhe-se a contribuição de Vieira (2018):

Acontece que, justamente por se tratar de alteração sistemática, o cuidado mínimo que se deve ter é com a alteração como um todo, e não em pontos cirúrgicos, deixando as indelévels marcas de sistema jurídico incompatível vigente com as alterações propostas. Assim, por exemplo, em matéria da lenta e propalada adversarialização que se pode dizer ser uma das tônicas do processo penal brasileiro atual, não há como, por exemplo, conviverem no mesmo organismo jurídico, previsões como a do art. 257, do Código de Processo Penal (o Ministério Público pode ser tanto parte em ações penais públicas, como “fiscal da lei”), e aquelas que se ligam à justiça negociada, que são a tônica de algumas das mais recentes alterações legislativas. Ainda nessa tônica, a consideração tão consagrada quanto irrefletida da assunção do Ministério Público como “fiscal da lei” se divorcia da ideia de processo penal de partes – que é o que justifica empiricamente a justiça consensual – em matéria recursal, com o oferecimento de pareceres em ações penais de iniciativa pública, como sobreposição aos arrazoados já constantes do mesmo órgão, quando atuante a título de parte no processo. O curioso é se perceber que, sabendo-se ou não de raiz de as coisas serem distintas como são num e noutro país, a transposição dos modelos de atuação das partes em matéria de justiça negociada desconsidera absolutamente que o berço de onde a modificação vem (os Estados Unidos da América) têm no Ministério Público órgão cujos representantes são eleitos e prestam contas à sociedade de forma diversa do que há aqui, a partir da

⁷No ordenamento jurídico penal brasileiro encontramos outros dispositivos penais em que a adoção da “colaboração premiada” foi adotada, dentre eles na Lei dos Crimes Hediondos, Lei 8072/90; no crime de Extorsão Mediante Seqüestro, previsto no artigo 159, parágrafo 4º do Código Penal. Ocorre que somente com a edição da Lei 12.850/2013 é que referido instituto foi devidamente regulamentado.

Constituição Federal de 1988. É decididamente impensável, como se vê por esses exemplos, olhar para a modificação processual penal propalada sem se modificar a estrutura sob a qual se constrói o ainda vigente modelo brasileiro. Não há como se vestir a mesma roupa se o corpo muda.

Do ponto de vista de Coutinho (2018, p. 16) não houve um verdadeiro transplante da delação premiada tal como é prevista nos Estados Unidos. Houve, na realidade, um “arremedo dela”:

Fez-e – é verdadeiro – uma americanização; mas ela é, neste diapasão, uma americanização à brasileira. Por sinal, quando se pensa na delação premiada norte-americana, dentro do sistema processual do *Common Law* deles, percebe-se logo que no Brasil se promoveu uma farsa; e uma tragédia.

São dois sistemas de cultura jurídica totalmente diversa.

A fonte do Direito no sistema da *Common Law* não é a lei e sim os princípios/costumes do reino, muitos não escritos, alguns imemoráveis [...] Com poucas leis para servir de parâmetro, os costumes locais (como precitado) e, hoje, os precedentes, desempenham um papel fundamental de estabilidade, de certeza, de segurança. E por quê? Porque são levados à serio. [...] No *Civil Law* a fonte do Direito (que não é a única, mas é a mais importante), por excelência, é a lei. Ela, da forma como aparece (como fato gráfico), incorpora a moral – e, sobretudo uma moral pública -, da qual não se consegue ter um controle adequado em face da subjetividade que lhe é inerente. [...] A lei, por outro lado, com sua estrutura de preceito e sanção (preceito primário e preceito secundário), no seu conjunto – e hierarquizada – expressa valores e, assim, como regra (ou regras) contida no preceito (texto), oferece as bases para se dar e limitar os sentido possível que o intérprete possa lhe emprestar, expressando (ou criando, como querem alguns) as normas. [...] a legalidade, então, no civil Law, é fundamental e ganhou, na modernidade, uma importância transcendental quando serviu de arrimo à *égalité*, mas também à *liberté* e à *fraternité*. (COUTINHO, 2018, p. 11-12)

Por esta razão insiste Coutinho (2018, p. 156) que o “instituto originário da *Common Law*, não cabe racionalmente na estrutura, teórica e lógica inquisitorial, de um sistema processual penal como o brasileiro”, sua prática ofende de forma irreparável todo o sistema de garantias contra o exercício do poder punitivo. Para países de cultura jurídica ancorada na *Civil Law*, a proposição de métodos consensuais de resolução de conflitos é incompatível com os compartilhados pelos integrantes do sistema *Common Law*.

No mesmo sentido, adverte Badaró (2017) que o sistema de justiça penal clássico, comprometido com as garantias individuais e a obediência ao devido processo legal conflita com o modelo em que a celeridade e a efetividade do processo constituem finalidades principais em que,

O autor abdica do direito de defesa, com a possibilidade de produzir provas, com vista a sua absolvição, para receber em troca a garantia de que não será processado, sem ter que se submeter à cerimônia degradante da persecução penal, além de assegurar a manutenção do status de primário. De outro lado, o Estado assegura um mecanismo rápido, eficiente e barato para imposição da punição, ainda que admitido um incremento da probabilidade de punições de inocentes. (BADARÓ, 2017, p. 139-140)

Por sua vez, Vasconcellos (2017, p. 21) explica que a justiça criminal negocial (ou consensual) define-se como:

[...] modelo que se pauta pela aceitação (consenso) de ambas as partes – acusação e defesa – a um acordo de colaboração processual com o afastamento do réu de sua posição de resistência, em regra impondo encerramento antecipado, abreviação, supressão integral ou de alguma fase do processo, fundamentalmente com o objetivo de facilitar a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução, o que caracteriza o benefício ao imputado em razão da renúncia ao devido transcorrer do processo penal com todas as garantias a ele inerentes.

O centro do modelo consensual está, portanto, na possibilidade de abrir-se mão dos princípios da obrigatoriedade e da oportunidade da persecução penal, “que se instrumentaliza por meio de espaços de oportunidade no processo, assim [...] a barganha, a colaboração premiada, a transação penal, a suspensão condicional do processo e o acordo de leniência são mecanismos da justiça criminal negocial”. (VASCONCELLOS, 2017, p. 22-24)

Nesses sistemas jurídicos, as práticas negociais vem favorecidas por um conjunto de fatores que permitem dizer-se que a colaboração processual do imputado com a justiça penal é uma instituição típica do sistema de *Common Law*, sendo a concessão de benefícios punitivos um dos seus componentes básicos. O postulado regente da persecução penal nesses países: princípio da oportunidade confere ao Ministério Público amplo poder de seleção e de condução do processo penal com ferramentas como a *plea bargaining* e *guilty plea*, segunda a linha do utilitarismo inerente ao sistema que abraça negociações entre acusação e defesa direcionadas a solução do litígio penal. (VASCONCELLOS, 2017, p. 42)

Afirma Choukr (2002, p. 82):

Cumpra cifrar em relação a tal mecanismo, ser ele derivado das técnicas negociais do direito de matiz anglo-saxã, onde a disponibilidade do exercício da ação penal é constante pelo executivo. Referida situação choca-se frontalmente com o modelo europeu continental vigente, sendo ontologicamente incongruente a este.

É que na “colaboração premiada” o autor do fato delitivo, além de confessar a prática do ilícito, o que irá redundar na sua condenação, imputa a conduta a terceiros pessoas comprometendo-se a indicar elementos comprobatórios relacionados ao alegado em troca de redução ou até mesmo o perdão em relação à pena.

Coutinho e Carvalho (2006, p. 307), de forma clara e direta, esclarecem que a aplicação da Delação Premiada destrói o processo penal sob diversas formas:

Ocorre que tais práticas, importadas pelo Direito Norte-Americano, não resistem a uma análise crítica. Referidos acordos de delação premiada, ofende-se à CR de morte! Expurga-se, por mais insuportável que possa ser do sistema processual brasileiro: (a) o devido processo legal; (b) a inderrogabilidade da jurisdição; (c) a moralidade pública; (d) a ampla defesa e o contraditório e (e) a proscrição às provas ilícitas. [...] fere o devido processo legal porque, em primeiro lugar, uma premissa fundamental é equivocada: o sistema negocial estadunidense (e o inglês) é fundado numa perspectiva eminentemente privada, em face da regência do princípio da oportunidade da ação e disponibilidade do conteúdo do processo. No sistema brasileiro, como se sabe, os princípios regentes são exatamente os opostos: obrigatoriedade e indisponibilidade.

O postulado regente da persecução penal nos países da *Common Law* confere ao Ministério Público amplo poder de seleção e de condução do processo penal com ferramentas como a *Plea Bargaining* e *GuiltyPlea*, segundo a linha do utilitarismo inerente ao sistema que abraça negociações entre acusação e defesa direcionadas à solução do litígio penal. Ou seja, trabalha-se com a oportunidade da ação, o que somente se admite, hoje, no ordenamento brasileiro, na transação penal. (PEREIRA, 2013)

Na tentativa de buscar elementos convincentes que procurem explicar o porquê dos transplantes legais no direito penal, Schunemann (2013) expõe que há um encantamento pelo sistema norte americano no sentido de que ele se apresenta em grande medida por ser “superior”, e explica que:

Ainda que possa parecer paradoxal, estarem esses motivos ancorados exatamente nas suas debilidades, nos seus déficits em relação aos mandamos do estado de direito, pois que neste modelo, por trás da reluzente fachada de um modelo ideal – o adversarial – para mais de 90% dos casos vige algo bem diverso: uma prática de sentenciamento acelerado, levada a cabo pelos órgãos de investigação sem qualquer controle judicial sério. Não é sua conformidade com os valores do estado de direito, mas são pelo contrario suas debilidades, que fazem hoje em dia o sistema norte-americano parecer tão atraente para os órgãos de persecução penal europeus e para a legislação por estes influenciada. [...] Pois que este sistema, por trás do disfarce do procedimento do tribunal do júri, deságua na prática em nada mais, nada menos, do que no velho modelo de processo inquisitorial. Além disso, seus substratos teóricos não resistem a um exame crítico. (SHUNEMANN, 2013, p. 242-243)

Já para Coutinho (2018, p. 13-14) uma explicação forte para a incorporação da delação premiada é “aquela que sustenta ter, tal ato (importação), fundamento epistemológico e ideológico”.

Finaliza Vieira (2018, p. 799) aduzindo que a análise acerca destes institutos não deve ser feita de forma isolada, mas, sim, de forma a compatibilizá-los com a ordem cultural do país em que são adotados:

O problema reside na não convivência harmônica das normas que não são alteradas com o advento das reformas. E essa crítica mina a eficiência pretendida de qualquer reforma, e também fulmina – sob qualquer prisma – a possibilidade de êxito e funcionalidade do transplante jurídico (ao menos se se parte da premissa de que se pretende efetivamente atingir alguma mudança com a nova legislação). Outro detalhe é que as próprias mudanças não são, por vezes, precedidas de diagnósticos precisos sobre a funcionalidade do sistema no próprio país de origem. Vale lembrar da crítica feita pela própria doutrina processual penal norte americana sobre os vícios inerentes às práticas de justiça consensual (que vão da ‘overcharging’ à extorsão de confissão pura e simples às considerações sobre como o modelo mina o aspecto do contraditório inerente à noção mesma de processo), não refletidas majoritariamente no Brasil, que tem se tornado receptáculo fértil dessas mesmas ideias.

Logo, se percebe que o direito penal e processual penal brasileiro transplanta regras e institutos jurídicos de duvidosa aplicabilidade que acabam de alguma forma comprometendo a tão esperada eficiência e celeridade do sistema presente nos discursos legitimadores. Não existe a preocupação com sua compatibilidade ao sistema vigente, não se amoldando sequer a um modelo positivista-ortodoxo de direito comparado.

Se a “delação premiada” e, a título exemplificativo, o “acordo de leniência”, dentre outros institutos, estão positivados e em clara vigência no Brasil, importa agora repensar tais medidas do ponto de vista de uma abordagem comparativista que leve em conta não apenas uma típica “tradição cultural jurídica”, nos termos do quanto preconizado por Legrand, mas em especial delimitando e criando regras de aplicação condizentes com a matriz principiológica que conduz o ordenamento jurídico penal brasileiro em um Estado de Direito.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A abordagem sobre a americanização do direito brasileiro com a admissão de institutos tradicionalmente utilizados pelo direito anglo-saxão foi realizada no presente artigo socorrendo-se ao que se convencionou chamar de “transplantes jurídicos”. Dada a plurivocidade do termo optou-se pelo pensamento de Pierre Legrand ao se considerar a sua defesa por uma vertente culturalista como método de estudo comparado.

Sabe-se que a contribuição dos estudos comparativistas reside na importância de se flexibilizar a autoridade normativa que marca os trabalhos que analisam o direito apenas a partir de um panorama interno. E, no caso do recorte aqui realizado, ao se debruçar sobre a indenização punitiva no campo da responsabilidade civil, verificou-se o quanto a importação dos institutos despreza não apenas a cultura jurídica do *Civil Law*, mas também a importância que se deve dar ao que se está transferindo, por qual fonte e por meio de qual caminho, quais os grupos sociais envolvidos e qual a relação das alterações com as experiências históricas de determinada sociedade. Não basta, portanto, uma abordagem formal sobre o êxito ou não de transferências jurídicas.

Especificamente em relação aos institutos previstos na legislação processual penal, em especial a “colaboração premiada”, nota-se uma incongruência quanto à sua aplicabilidade no sistema de justiça criminal brasileiro.

Conforme exposto, no ordenamento jurídico penal, adotam-se inúmeras medidas de origem norte-americana em total descompasso com os princípios norteadores do devido processo legal. Importam-se partículas de sistemas que são declaradamente incompatíveis e até mesmo repelentes entre si o que gera uma instabilidade geral por parte dos sujeitos do processo. Ressalta-se que, além da importação de institutos que acabam por ficar órfãos, não há a preocupação por parte do legislador em delimitar o alcance e o efetivo procedimento de tais mecanismos. A delação premiada da forma como está prevista hoje, na Lei 12.850/2013,

gera, dentre outros problemas, dificuldade de aplicação (ainda que seja aplicada de qualquer forma) e de interpretação (o que leva muitas vezes à usurpação do poder legislativo pelo poder judiciário e/ou executivo). E nesse sentido faz-se indispensável uma análise mais profunda sobre as consequências do transplante na área criminal, a qual extrapola os limites deste artigo.

Mais uma vez valendo-se de Vieira (2018, p. 801) finaliza-se com a ideia de que a falta de atenção aos transplantes legais no Brasil acaba por destruir “a racionalidade do nosso próprio sistema processual penal. Desconfigura-se o que existe – o que por si só impede de formular crítica responsável para a própria reformulação – e não há fidelidade ao modelo inicial que é aqui transplantado. Não se constrói sistema algum”.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio; PASINATO, Wânia. A justiça no tempo, o tempo da justiça. In: **Revista Tempo Social**, São Paulo, v. 19, n. 2, p. 131-155, nov. 2007.

ARAÚJO FILHO, Raul. *Punitive Damages* e sua Aplicabilidade no Brasil. In: Doutrina: edição comemorativa, 25 anos. Superior Tribunal de Justiça, 2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/doutr/article/view/1117/1051> Acesso em: 17 de junho de 2016.

BADARÓ, Gustavo Henrique. A Colaboração Premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica? In: **Colaboração Premiada**. Coordenação: Maria Thereza de Assis Moura e Pierpaolo Cruz Bottini. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto e BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa**. Lei 12.850-2013. São Paulo: Saraiva, 2014.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Processo Penal de Emergência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

CLARK, Giovani. O fetiche das leis. In: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, 2014, ISSN 0304.2340, p. 175-181.

COOTER, Robert D. **Economic Analysis of Punitive Damages**, 56 S. CAL. L. REV. 79. 1982. Disponível em: <<http://scholarship.law.berkeley.edu/facpubs/1216>>. Acesso em: 16 de junho de 2016.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Edward Rocha de. Acordos de delação premiada e o conteúdo ético mínimo do Estado. In: SCHIMIDT, Andrei Zenkner (coord.). **Novos rumos do Direito Penal Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; LOPES JUNIOR, Aury e ROSA, Alexandre Morais da. **Delação premiada no limite.** A Controvertida Justiça Negocial Made In Brazil. Florianópolis: EMais, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil.** 13ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

HACHEM, Daniel Wunder. Prefácio. In: LEGRAND, Pierre. **Como ler o Direito Estrangeiro.** São Paulo: Contracorrente, 2018, p. 9-18.

JOÃO, Mayana Barros Jorge. Punitivedamages ou teoria do valor do desestímulo – análise crítica da sua aplicação no direito brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 115, ago 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13550>. Acesso em set 2018.

LEGRAND, Pierre. A impossibilidade de “Transplantes Jurídicos”. In: **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS**, Volume IX, n. 1, 2014, p. 11-39.

_____. **Como ler o Direito Estrangeiro.** São Paulo: Contracorrente, 2018.

MARTINS-COSTA, Judith e PARGENDLER, Mariana Souza. Usos e Abusos da Função Punitiva (punitivedamages e o Direito Brasileiro). In: **Revista CEJ – Conselho da Justiça Federal**, n. 28, p. 15-32, jan./mar. 2005. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/643/823>>. Acesso em: 23 de junho de 2016.

MARIN, Rubens Leonardo. Dos sentidos da responsabilidade civil no Código Civil de 2002, e sua correlação aos tipos. In: CASTILHO, Ricardo; TARTUCE, Flávio. (Coord.). **Direito Civil: Direito Patrimonial e Direito Existencial.** 1ª Ed. São Paulo: Ed. Método, 2006. Cap.19, p.425-437.

MELO, Nehemias Domingos de. **Dano moral nas relações de consumo.** 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MOISÉS, José Álvaro. A desconfiança nas instituições democráticas. In: **Opinião Pública**, Campinas, Vol. XI, nº 1, Março, 2005, p. 33-63. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/op/v11n1/23694.pdf>>, Acesso em: 02 set. 2018.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Punitivedamages* em sistemas civilistas: problemas e perspectivas. In: **Revista trimestral de direito civil**, v. 18, abril/junho 2004. Org. Gustavo Tepedino. Disponível em: <<http://www.prto.mpf.mp.br/pub/biblioteca/PunitiveDamagesSistemaCivilista.pdf>>. Acesso em: 23 de junho de 2016.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada. Legitimidade e Procedimento.** 2.ed. Curitiba: Juruá, 2013.

REIS, Clayton. **Os novos rumos da indenização por dano moral.** 1ª Ed. Rio de Janeiro: Ed.Forense, 2003.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil.** São Paulo: Atlas, 2013.

SCHUNEMANN, Bernd. **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito.** Coordenador Luís Greco. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado. Procedimento probatório.** São Paulo: Atlas, 2003.

TEUBNER, Gunther. Legal Irritants: good Faith in British Law or How Unifying Law Ends up in New Divergences. **The Modern Law Review**, vol. 61, n. 1, p. 11-32, jan. 1998. <https://doi.org/10.1111/1468-2230.00125>.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal.** 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

VIEIRA, Renato Stanziola. O que vem depois dos “legal transplants”? Uma análise do processo penal brasileiro atual à luz de direito comparado. **Rev. Bras. de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 4, n. 2, p. 767-806, mai.-ago. 2018. Disponível em: <http://oaji.net/articles/2017/3904-1529328721.pdf>. Acesso em 01 set. 2018.